DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6902/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/19134/2015
PROTOCOLO	: 1641248
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 17/2015
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

O conteúdo originário dos autos trata os autos da prestação de contas referente à Ata de Registro de Preços n. 17/2015, formalizada pelo Município de Dourados (por intermédio do Fundo Municipal de Saúde) com vistas ao registro de preços para recarga de cartuchos e toners para impressoras.

As referidas licitação e celebração da ata foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões**:**

— Decisão Singular **DSG.-G.JRPC-7494/2016** (peça 21, fls. 426-427), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, nos seguintes termos**:**

> (...)
>
> I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade: a) da licitação, realizada pelo Administração Municipal de Dourados por meio do Pregão Presencial n. 55/2015; b) da formalização da Ata de Registro de Preços n. 17/2015;
>
> II – aplicar multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor Sebastião Nogueira Faria, CPF 051.407.811-15, Secretário Municipal de Saúde de Dourados, com base nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia da Ata de Registro de Preços n. 17/2015;

— Decisão Singular **DSG-G.WNB-12431/2020** (peça 31, fls. 438-440), oriunda decisão do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, relator, que julgou o recurso interposto pelo senhor Sebastião Nogueira Faria, abaixo reproduzido**:**

> (...)
>
> **I - PELO ARQUIVAMENTO** deste Recurso Ordinário, formulado pelo Senhor Sebastião Nogueira Faria, inscrito no CPF sob o nº 051.407.811-15, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS nº 98/2018;
> **II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.
> É a decisão.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Sebastião Nogueira Faria foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 28, fls. 434-435**;**

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-4027/2021 (peça 35, fls. 444-445), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*"**;**

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-4027/2021, peça 35, fls. 444-445), opinativo pelo "***arquivamento*** *do presente processo*"**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/19134/2015 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao apenado (Decisão singular DSG.G.JRPC-7494/2016), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da senhora Sebastião Nogueira Faria, então jurisdicionado e, dou como fundamento as regras**:**

a) do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**;**

b) do art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AAB